



**PROCESSO: TC – 06142/19**

***Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE POMBAL, Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, exercício de 2018. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de 2018. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.***

***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Não provimento.***

**ACÓRDÃO APL – TC 00204/21**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração** apresentado pelo **Prefeito do Município de Pombal**, Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, contra decisão contida no **Acórdão APL TC nº 00281/20**, por meio do qual esta **Corte de Contas**, à unanimidade de seus membros, decidiu:

- **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, na qualidade de ordenador de despesas;
- **DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- **APLICAR MULTA PESSOAL** ao gestor, Sr. Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **PRAZO** de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e
- **RECOMENDAR** ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial: **a)** para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos



produtos adquiridos; **b)** priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade; **c)** para organizar e manter sua contabilidade em estrita observância às normas legais pertinentes; **d)** observar oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis; **e)** atentar para os requisitos necessários para preenchimento de cargos em comissão e contratação por excepcional interesse público; e **f)** apure se há ilegalidade nas acumulações apontadas, sob pena de nova multa e repercussão negativa nas futuras contas apreciadas.

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 3009/3013), entendendo pelo **conhecimento do presente Recurso** e, no **mérito**, pelo **provimento parcial, elidindo do rol das irregularidades a "abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas"**. As **demais irregularidades permanecem** nos termos do **Acórdão APL-TC 00281/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00133/20**.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do Parecer 700/21, pugnou pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração**, e, no **mérito**, pelo seu **improvemento**, mantendo-se os termos do **Acórdão APL-TC 00281/20**.

## **2. VOTO DO RELATOR**

O Recorrente pretende a **desconstituição da multa aplicada** ao gestor porque entende que as **irregularidades não tem gravidade suficiente para a aplicação de penalidade ou não teriam ocorrido**.

Conforme **voto do Relator** no **Parecer 00133/20**, as **irregularidades** que motivaram **aplicação de multa** ao gestor foram:

**a) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º II, da Constituição Federal, visto que, os repasses ao Poder Legislativo, foram efetuados, em 3 dos duodécimos, após o dia 20 de cada mês, ou seja, com atraso.**

Por ocasião do recurso, o recorrente focou no percentual do repasse do duodécimo, que já havia sido esclarecido. **Na verdade, a aplicação da multa decorreu do atraso no repasse do duodécimo ocorrido em alguns meses. Assim, a multa deve permanecer.**

**b) A Auditoria verificou acumulações de cargos por servidores da Prefeitura, conforme registrado no painel de acumulação e, sugeriu que o Tribunal recomendasse ao Prefeito Municipal a instauração de procedimento para apurar possíveis irregularidades em acumulações de cargos por servidores da Prefeitura Municipal, fazendo-se necessária a avaliação e encaminhamento a este Tribunal do relatório sobre tais acumulações.**



Na defesa não houve pronunciamento sobre o assunto. O Relator entendeu pela aplicação de multa e recomendação ao gestor para que apure se há ilegalidade nas acumulações apontadas, sob pena de nova multa e repercussão negativa nas futuras contas apreciadas.

No recurso foi alegado que a apuração dos casos de acumulação de cargos na Prefeitura teria sido inserida apenas como sugestão no relatório da Auditoria. Nesse sentido, não teria sido apresentada documentação na ocasião.

O Ministério Público de Contas se pronunciou da seguinte forma:

*“Bem, quanto a esse argumento, concordo apenas parcialmente com a tese recursal. De fato, vê-se à fl. 2948 que essa questão constou apenas como sugestão à gestão, de modo que se compreenderia a não apresentação de documentação naquele momento. Entretanto, a partir do momento em que a decisão recorrida aplicou multa em virtude da não comprovação da adoção de medidas saneadoras quanto a essa questão, caberia ao interessado demonstrar que adotou tais medidas. Aliás, no próprio Recurso o interessado afirma que teria anexado, juntamente com o Recurso, a documentação que comprovaria a adoção das medidas. No entanto, quando se analisa a documentação que acompanha o Recurso (fls. 2970/2994), não se localiza nenhum indicativo nesse sentido. Com isso, persiste a ausência de demonstração de que se determinou a apuração dos casos de acumulação ilegal de cargos na Prefeitura. Diante desse contexto, e aqui divergindo da Auditoria, entendo que a multa aplicada por tal irregularidade se justifica (art. 56, II, LOTCE/PB), não merecendo acolhida o pleito recursal”.*

***O Relator comunga do mesmo entendimento do Órgão Ministerial, visto a permanência da ausência de demonstração das providências adotadas pelo gestor.***

**c) Descumprimento de norma legal, contrariando o Art. 37, da Constituição Federal. A desconformidade diz respeito a aquisição de medicamentos com erros nas informações sobre seus lotes, aquisições de produtos muito próximos ao vencimento e vencidos.**

Sobre este item, o Relator se acosta ao entendimento do Ministério Público de Contas, que foi nos seguintes termos:

*“Bem, quanto a esse ponto, a Auditoria de fato já havia relatado (fl. 2783) que a quase totalidade dos medicamentos adquiridos tinham informações de lotes e prazos de validade de pelo menos 1 ano. Entretanto, ao contrário do que sustentou o recorrente, o órgão técnico verificou a aquisição de outros medicamentos com prazos de validade inferiores às orientações do Ministério da Saúde, destacando o medicamento Piroxicam, com validade de aproximadamente 2 meses (NF 000.069.392). Além disso, acrescento que o Recurso foi protocolizado em setembro de 2020 e, ainda assim, o interessado informou que a troca de medicamentos reconhecidamente vencidos ainda não ocorrera (fl. 2972). Vale salientar que o presente processo trata da PCA de 2018, de modo que já teria decorrido tempo mais do que suficiente para a troca desses medicamentos. Diante desse contexto, entendo que a multa aplicada por tal irregularidade se justifica (art. 56, II, LOTCE/PB), não merecendo acolhida o pleito recursal”.*



Considerando que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida, o **Relator vota** pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **não provimento** a falta de respaldo legal e factual, **permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00281/20.**

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06142/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00281/20.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.  
João Pessoa, 02 de junho de 2021.

Assinado 3 de Junho de 2021 às 10:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2021 às 20:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2021 às 16:09



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL